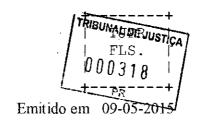


#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ Departamento Judiciário Sistema de Controle Processual



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO 10ª Câmara Cível em Composição Integral e 10ª Câmara Cível

Sessão realizada em 14 de maio de 2015 às 13:30 horas.

1276876-4 - Agravo de Instrumento - Cambará - Juízo Único(45º)

#### **EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES**

Des. Luiz Lopes (Presidente): com Relator	
Des <sup>a</sup> Ângela Khury: com Relator	
Des. Albino Jacomel Guerios : sem voto	
200. Thomas recenter Georges . Seni voto	
Des <sup>a</sup> Lilian Romero: sem voto	
Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira : sem voto	
Des. Arquelau Araujo Ribas (Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein): parcial provimento ao recurso	(Relator) conhece e dá
DECISÃO: A CÂMARA POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECE E I	DÁ PARCIAL

Documento recebido eletronicamente da origem

Bel. Ernani dos Santos 10° Câmara Civel







AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.276.876-4 DA COMARCA DE CAMBARÁ

AGRAVANTE:

**COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** 

AGRAVADO:

JOSÉ LUIZ PEDROSO

RELATOR: DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS

RELATOR SUBST.:

JUIZ SUBST. 2° GRAU CARLOS HENRIQUE

LICHESKI KLEIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AFIRMANDO TRATAR A HIPÓTESE DE CONTRATO ALHEIO AO RAMOS 66. INTERESSE NA DEMANDA INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP N.º 1.091.363/SC QUE ENSEJA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM O AGENTE FINANCEIRO. DESNECESSIDADE. DEMANDA QUE NÃO DISCUTE QUESTÕES ATINENTES AO FINANCIAMENTO. INCIDÊNCIA DO CDC. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL. PROVA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. OBRIGAÇÃO DA PARTE AUTORA, QUE É BENEFICIÁRIA DE JUSTICA GRATUITA. PAGAMENTO AO FINAL PELO VENCIDO. SENDO VENCIDA A PARTE AUTORA, O CUSTEIO RECAIRÁ SOBRE O ESTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO REGULAR CONTRODITÓRIO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEMANDA PRÉVIA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA E PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.276.876-4, em que é **Agravante** COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e **Agravado** JOSÉ LUIZ PEDROSO.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço ε/etrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 1 de 11



000320

Agravo de Instrumento nº 1.276.876

#### I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face de decisão interlocutória que, em sede de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio necessário, de inépcia da inicial e de prescrição. Além disso, determinou a aplicação do CDC ao caso, inverteu o ônus da prova, nomeou perita em engenharia civil e determinou que a seguradora arcasse com os custos da perícia.

Insatisfeita, recorre a seguradora alegando, em breve síntese, que o contrato de financiamento em questão foi firmado no ramo 66-SFH, no ano de 1995, contando com cobertura do FCVS, restando caracterizado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União no feito, devendo o mesmo ser remetido para processamento e julgamento perante a Justiça Federal.

Ademais, aduz que não é o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou inversão do ônus da prova e que a ação deveria ter sido extinta sem julgamento do mérito, haja vista a inépcia da exordial, posto que, além de ser completamente genérica, não foi instruída com os documentos imprescindíveis à propositura da ação.

Além disso, afirma que teve seu direito de defesa cerceado na medida em que o douto magistrado singular não lhe ofereceu a oportunidade de se manifestar acerca do valor arbitrado a título de honorários periciais e arbitrou valor excessivo, que não leva em consideração os valores praticados pelos profissionais de engenharia no Estado do Paraná.

Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, quanto ao mérito seu integral provimento para: a) declarar a incompetência absoluta do Juízo Estadual, dado o interesse jurídico da CEF e da União, com a remessa dos autos à Justiça Federal; b) seja incluída a COHAPAR no polo passivo da demanda, deferindo o litisconsórcio passivo necessário; c) seja revogada a decisão que determinou a inversão do ônus da prova; d) seja revogada a decisão que determinou o ônus para o pagamento dos honorários periciais à

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001. Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 2 de 11



(e-ST\_F1.326)

(RIBUNAL DE JUSTIÇA)

000821

PR

Agravo de Instrumento nº 1.276.876-4

ora agravante, arbitrado no valor de R\$1.500,00, tendo em vista a inaplicabilidade do CDC; **e)** seja possibilitado a ré o seu direito de ampla defesa, revogando a decisão que, cerceando o direito de defesa, arbitrou o valor de R\$1.500,00 a título de honorários periciais.

Deferido às fls. 244/256 – TJ o pedido liminar "apenas para determinar que as partes sejam ouvidas em primeiro grau em relação ao valor de honorários periciais e, ainda, para retirar da parte ré o ônus de arcar commas custas periciais, considerando o disposto no art. 33 do CPC, devendo os honorários serem pagos ao final da demanda pela parte vencida, nos termos da fundamentação supra".

Pedido de reconsideração da Companhia Excelsior de Seguros às fls. 266/297 – TJ.

Contraminuta de agravo de instrumento apresentada pelo agravado às fls. 299/308 – TJ.

Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 310/315 – TJ.

Vieram-me conclusos na qualidade de substituto do Desembargador Arquelau Araujo Ribas.

É o que de relevante tinha a relatar.

#### II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC, quais sejam: procuração outorgada – fl. 118 e 218 – TJ; decisão agravada – fl. 230 – TJ; certidão da respectiva intimação – fl. 234 – TJ; preparo – fl. 239 – TJ.

O recurso ademais é tempestivo.

De início, acerca da incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito, não vislumbro o alegado interesse da Caixa Econômica Federal em ingressar na lide, uma vez que se manifestou às fls. 310-311 em sentido oposto.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 3 de 11







ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.276.876

Ora, em função da expressa manifestação da CEF **asseverando que não há interesse** em integrar a lide, não há razão para o deslocamento do feito para a Justiça Federal.

Tal entendimento encontra-se em conformidade com o fixado quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.091.393-SC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, asseverando que nas ações envolvendo mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, a intervenção da Caixa Econômica Federal no feito fazse necessária quando ela demonstrar, documentalmente, que os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA não serão suficientes para o pagamento das indenizações securitárias, acarretando o comprometimento do FCVS:

"DIREITO **PROCESSUAL** SFH. SEGURO. AÇÃO CIVIL. INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido mencionado lapso temporal, ausente a vinculação contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que instituição financeira provar documentalmente O seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 4 de 11







Agravo de Instrumento nº 1.276.876

estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na liste como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

Desta forma, não assiste razão à seguradora agravante ao sustentar a necessidade da remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a informação prestada pela CEF.

No que concerne à alegação da formação de litisconsorte passivo necessário com o agente financeiro COHAPAR, uma vez mais sem razão a agravante.

O caso em análise trata de ação de indenização securitária, pautada em contrato de seguro, não havendo que se falar em inclusão da Cooperativa Habitacional ou agente financeiro no polo passivo, podendo se questionar, quando muito, eventual direito de regresso, que não implica na obrigatoriedade da inclusão da COHAPAR no polo passivo da presente demanda.

Neste sentido já decidiu esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - MANIFESTO DESINTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA COHAPAR - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 5 de 11







Agravo de Instrumento nº 1,276,876

DO CONSUMIDOR - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - ARTIGO 130 DO CPC.RECURSO DESPROVIDO.1 - Não há que se falar em integração da COHAPAR no feito, uma vez que o agente financeiro ou habitacional não tem responsabilidade por cobertura securitária, que é exclusiva das companhias seguradoras. 2 - É pacífico o entendimento de que os contratos de seguro são de adesão e, por configurarem relação de consumo, submetem-se às regras impostas pela legislação consumerista.3 - A inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada, a critério do Juiz, quando for verossímil as alegações iniciais ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência (art. 6°, VIII).4 - A prova documental e a pericial são suficientes para a resolução das ações desta natureza, sendo desnecessária a produção de prova oral. (TJPR - 10° C.Cível - Al - 1242586-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 04.12.2014)

Registro que a jurisprudência reportada pela agravante, apontando solidariedade entre o agente financeiro e a seguradora não induz litisconsórcio necessário. Ressalva-se, contudo, que a não formação de litisconsórcio necessário não prejudica à agravante eventual direito de regresso (Recurso Nº 1139640-2, Rel. Angela Khury). É, antes de mais nada, uma garantia do credor, que pode optar por manejar a ação contra um dos devedores/obrigados somente, incidindo na hipótese, ainda, o art. 88, do CDC.

Na mesma linha o STJ, conforme seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CDC. APLICABILIDADE. ALUGUERES. SÚMULA STJ/211. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 6 de 11



(e-STRUTH 330)
000325



Agravo de Instrumento nº 1.276.876

(...)

Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. 10.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 403.143/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 06/11/2013)

Atinente à **inépcia da inicial**, a alegação não se sustenta, pois a demanda visa justamente apurar e quantificar os danos, sob o pálio do contraditório e ampla defesa.

Ademais, a petição inicial somente deve ser declarada inepta e, portanto, indeferida, quando o vício do qual padece apresentar gravidade que impossibilite ou prejudique, em grande medida, a defesa do réu e a prestação jurisdicional, o que não se observa no caso dos autos.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AGRAVO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL E INAPLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DO SFH. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PERFEITA IDENTIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS QUE SÓ SERÁ OBTIDA APÓS O REGULAR CONTRADITÓRIO. PROVA PERICIAL QUE NÃO É NECESSÁRIA PARA O AJUIZAMENTO DA ÂÇÃO.PRECEDENTES DO STJ RECONHECENDO A INCIDÊNCIA DO CDC. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 10° C.Cível - A - 1186056-3/01 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - - J. 10.04.2014)

Em relação à questão da **aplicação do CDC**, tenho que é cabível, considerando que a relação é de consumo.

Isto porque, de acordo com jurisprudência pacífica do STJ, nos contratos referentes ao Sistema Financeiro de Habitação incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 7 de 11



(e-STJ FI.331)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0 0 0 3 2 6



Agravo de Instrumento nº 1.276.876

Tal entendimento se deve ao fato de que **há relação de consumo** entre o agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação que concede empréstimo e o <u>mutuário, que se encontra, inclusive, em posição de inferioridade</u>, simplesmente aderindo aos termos do contrato, ainda que exista regulação.

Sobre o tema, vale conferir o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA, COMPETÊNCIA. justiça estadual. Súmula 7/stj. multa contratual. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO MUTUÁRIO. 5 E 7/STJ. SECURITÁRIA. SÚMULAS COBERTURA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. AGRAVADA MANUTENÇÃO. [...] 5.- As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (3º Turma, AgRg no REsp 1093154/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, unânime, Data do Julgamento 16/12/2008, DJ de 20/02/2009).[...]. (AgRg no ARESD 244430 (2012/0219665-9 - 01/03/2013), Rel. Min. Sidnei Beneti, 3° Turma, julgamento em 19/02/2013)

Em relação à alegação de cerceamento de defesa, merece guarida o pleito do agravante.

Isto porque cabe ao magistrado, ao nomear perito para realizar prova necessária ao deslinde do feito, determinar sua intimação para que apresente proposta de honorários, com subsequente manifestação das partes. É corolário lógico do princípio do contraditório e ampla defesa, que incide inclusive sobre despesas que se pretende atribuir à parte.

E, por mais que o magistrado possa e deva interferir na "fixação do preço deste serviço", é necessário, em respeito ao expert que se faculte sua prévia manifestação.

A lei, é verdade, <u>nada refere sobre como deve proceder o</u> <u>magistrado</u>, mas a tradição forense consagrou o procedimento antes referido, permitindo que o próprio perito, inteirando-se do objeto da prova, formule seu pleito, discriminadamente, justificando-o e que as

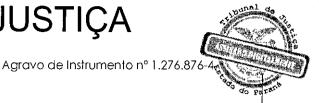
Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 8 de 11



decisão do julgador.

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA





partes sobre referido pleito se manifestem, seguindo-se posterior

Tal procedimento não foi seguindo pelo magistrado a quo que, no momento do deferimento da prova pericial e nomeação de expert de sua confiança já arbitrou honorários sem a oitiva das partes, o que configura, no meu entender, cerceamento de defesa, tal qual alegado pelo agravante.

Dito isso, deve ser possibilitado que o perito e as partes se manifestem, perante o juízo a quo, acerca do valor de honorários periciais.

Cabe analisar, então, a responsabilidade em relação ao pagamento dos honorários periciais, atribuída ao réu, ora agravante, pelo douto magistrado a quo.

Em relação ao ônus de arcar com as custas da prova pericial registro que este não se confunde com o ônus da prova.

Estabelece o art. 33 do CPC que os honorários do perito serão pagos pela parte que houver requerido o exame ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Extrai-se da petição inicial e das demais peças processuais constantes dos autos que ambas as partes pugnaram pela produção de prova pericial, fato esse que determina a aplicação do art. 19 e 33 do CPC, de modo que ao autor/agravado competiria o pagamento da perícia.

No entanto, o agravado é beneficiário da justiça gratuita, que compreende a isenção pelo pagamento dos honorários periciais (art. 3°, inciso V, da Lei n° 1.060/50).

Ainda, o art. 11 da Lei nº 1.060/50 dispõe que:

"Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 9 de 11



O O O 3 2 8

Agravo de Instrumento nº 1.276,876

vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa."

Destarte, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, somente ao final da demanda é que os honorários serão pagos. Desta forma, o agravante pagará os honorários apenas ao final da demanda, se vencido. Por outro lado, se vencido for o agravado, quem arcará com os custos dos honorários do perito será o Estado, tendo em vista que o autor, ainda que relapso, é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

#### Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT -INVALIDEZ PERMANENTE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA do consumidor e inversão do ônus da prova - Não CABIMENTO - PROVA PERICIAL - EXPERT NOMEADO PELO JUÍZO -REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DO EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS -EXAME PLEITEADO POR AMBAS AS PARTES - INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS - AUTOR BENEFICIÁRIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PAGAMENTO DA VERBA, AO FINAL DO PROCESSO, PELA NÃO BENEFICIÁRIA, SE VENCIDA, OU PELO ESTADO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO[...] 2. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal, previsto no art. 5°, § 5°, da Lei 6.194/74, é colocado à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório, e não da seguradora, visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículo automotor de via terrestre. Ademais, a perícia judicial, além de ser produzida sob o crivo do contraditório, é muito mais completa, não havendo razão para que a parte se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento do feito, com a pagamento de consequente delonga no indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário.3. No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes, e o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários, ao final do processo, pela parte não beneficiária, se vencida, ou pelo Estado. (TJPR - 10° C.Cível - Al -

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 10 de 11





Agravo de Instrumento nº 1.276.876

1232215-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 18.12.2014)

Ressalte-se que o pleito quanto à ilegitimidade foi convertido em Agravo Retido na decisão de fls. 244-256, por não resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso de Agravo de Instrumento, para que às partes seja facultada a impugnação do valor dos honorários periciais e, ainda, para retirar da agravante o ônus de arcar com os honorários do perito, devendo estes serem pagos ao final da demanda pelo vencido, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

III - DECISÃO

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Cârriara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado.

O Julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ LOPES, com voto e participou da sessão de julgamento acompanhando o voto do Relator Exma. Sra. Desª. ÂNGELA KHURY.

Curitiba, 14 de maio de 2015.

#### CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN

Juiz de Direito Subst. em 2º Grau – Relator (1s).

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br
Página 11 de 11